ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-335/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/19350/2014
PROTOCOLO	**:**	1462647
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE/MS, COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE/MS
RESPONSÁVEL	**:**	ANTÔNIO LASTÓRIA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	NOTA DE EMPENHO - 5102/2013
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DE NOTA DE EMPENHO. REGULARIDADE. 3ª FASE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. A formalização da nota de empenho observou às disposições previstas na Lei 8.666/93.
2. A execução financeira da nota de empenho mostrou-se regular, haja vista que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, observando às disposições dos arts. 61 a 63, da Lei 4.320/64.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou a formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 5102/2013, extraída pela Secretaria de Estado de Saúde/MS, com recursos do Fundo Especial de Saúde em favor da empresa Especialista Produtos para Laboratórios Ltda., visando à aquisição de kits sorológicos com equipamentos cedidos em regime de comodato, no valor de R$ 1.849.533,00 (um milhão e oitocentos e quarenta e nove reais e quinhentos e trinta e três reais).

A aquisição supracitada decorre do processo licitatório Pregão Presencial (nº 46/2013), que originou a Ata de Registro de Preços nº 73/2013, julgada pela legalidade e regularidade por meio da Decisão Singular nº 9497/2013, nos autos do processo nº TC/MS 14739/2013.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Análise nº 19350/2014 - folhas 66/67).

O Representante do Ministério Público de Contas proferiu parecer opinando pela regularidade da formalização e execução financeira da Nota de Empenho em apreço (Parecer nº 12786/2014 - f. 68).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida tempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS 35/11.

A Nota de Empenho nº 5102/2013 foi regulamente extraída em favor da empresa Especialista Produtos para Laboratórios Ltda., nos termos da legislação vigente.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Valor da nota de empenho	R$ 1.849.533,00
Despesa liquidada	R$ 1.849.533,00
Pagamento efetuado	R$ 1.849.533,00

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 1.849.533,00 (um milhão e oitocentos e quarenta e nove mil e quinhentos e trinta e três reais).

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar 160/12 c/c artigo 120, incisos II e III, do Regimento Interno aprovado pela RN/TCE/MS 76/13, VOTO pela REGULARIDADE da formalização e execução financeira da

Nota de Empenho nº 5102/2013, no valor R$ 1.849.533,00 (um milhão e oitocentos e quarenta e nove mil e quinhentos e trinta e três reais), por observância às disposições das Leis 8.666/93 e 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, na Sessão Ordinária de nº 03, de 24 de março de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade da formalização e execução financeira da nota de empenho nº 5.102/2013, no valor R$ 1.849.533,00 (um milhão e oitocentos e quarenta e nove mil e quinhentos e trinta e três reais), por observância às disposições das Leis Federais nº 8.666/93 e nº 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame; e pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos regimentais. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Jerson Domingos; o Excelentíssimo Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 24 de março de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator